



<b>PROCESSO</b>	<b>3.031-7/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO – Procurador-Geral de Justiça</b>
<b>ACÓRDÃO EMBARGADO</b>	<b>3.248/2015-TP</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

Ressalto, em um primeiro momento, que os Embargos de Declaração estão previstos no art. 270, III, da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas e no Código de Processo Civil em seu dispositivo 496, inciso IV, do Título X, “Dos Recursos”.

As hipóteses de cabimento encontram-se também, de forma taxativa, no artigo 535, incisos I e II do CPC, sendo estes opostos quando da decisão houver a existência de **obscridade**, de **omissão** ou **contradição** nos pronunciamentos judiciais ou administrativos.

Entende-se por **obscridade** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.

A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o faz.

A **contradição** ocorre quando há afirmações contrastante acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.

A meu ver, os Embargos de Declaração são recursos os quais têm o intuito de fazer com que o julgador aprecie novamente a sua decisão quando estão presentes os vícios descritos anteriormente. De fato, havendo decisão eivada desses vícios a parte poderá recorrer à Autoridade Julgadora, para que esta reexamine a decisão embargada.



No caso em apreço considerando que a matéria embargada não ensejou análise técnica, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual se manifestou pelo conhecimento dos embargos apresentados e, no mérito, entendeu, que assiste razão ao Embargante, havendo, assim, a necessidade harmonizar as razões do voto com o dispositivo.

Por fim, opinou pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos Declaratórios com efeitos infringentes com a finalidade exclusiva de afastar a determinação legal para que a Procuradoria Geral de Justiça encaminhe projeto de lei para a criação de cargo efetivo de Controlador Interno na estrutura do quadro de pessoal do Órgão, no prazo de **120 dias** e, após, realize Concurso Público para preenchimento dos cargos criados.

Ressalto que, conforme consta nos Autos, o Controle Interno da Procuradoria Geral do Estado, é exercido pelos servidores de carreira Senhores Ricardo Dias Ferreira, concursado como Técnico Administrativo; Ziney Ribeiro Zorzan, concursado como Analista Contador; e Paulo César Lobo dos Santos, concursado como Técnico Administrativo.

Assim, em análise minuciosa dos Embargos de Declaração, entendo que os argumentos apresentados pelo Embargante devem ser acatados, em face da dissonância entre o fundamento e o dispositivo do voto.

Por fim, coaduno com o Parecer Ministerial 6.263/2015, da autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, sanando assim a contradição alegada pelo Embargante.

Desse modo, com o provimento dos Embargos Declaratórios, as Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso são julgadas **REGULARES**, com fundamento no artigo 192, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/MT, dando quitação plena ao Gestor.

É como voto.



Cuiabá, 19 de novembro de 2015.

(Assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Interina  
Relatora  
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)